



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

P 32 37 30 03 78/2469

PROJETO INDICATIVO

"Dispõe sobre o tempo de espera para atendimento em unidades de saúde públicas e privadas e dá outras providências".



ART. 1º Ficam as Unidades de Saúde do Município de Linhares, obrigadas a prestarem o atendimento aos usuários em tempo hábil, assim considerado o que se efetive nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) minutos em dias normais, incluindo-se sábados e domingos;

II - 45 (quarenta e cinco) minutos nas vésperas de feriados e nos dias imediatamente subsequente a eles.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se usuário qualquer cidadão que se utiliza dos serviços públicos ou privados direcionados ao ramo da Saúde, seja por meio de planos de saúde de qualquer natureza, ou mesmo aqueles que arcam com as despesas hospitalares ou laboratoriais, bem como os custeados pelo município.

Art. 2º Entende-se por Unidades de saúde, postos de saúde, clínicas médicas e laboratórios que realizam exames de qualquer natureza, público ou particulares.

Art. 3º Os prazos a que se refere o artigo 1º da presente lei, serão computados desde a entrada do usuário até o efetivo atendimento pelo profissional médico ou responsável, bem como, pelo exame a ser realizado, se este for o caso.

Art. 4º Para aferição dos prazos do artigo 1º, será fornecida ao usuário, no momento de sua entrada nos estabelecimentos descritos no artigo 2º da presente lei, senha de atendimento na qual deverá constar o respectivo número de chegada, data e hora exata da sua emissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003504/2018

ABERTURA: 30/08/2018 - 10:54:33

REQUERENTE: ODEIR ROGERIO BISSOLI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI INDICATIVO

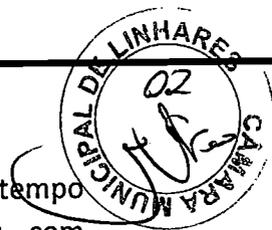
DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EM UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 5º Ficam os estabelecimentos descritos no art. 2º obrigados a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento por meio de mural, placa ou cartaz, com dimensões mínimas de 30 cm (trinta centímetros) de altura por 20 cm (vinte centímetros) de largura, que deverá ser afixado em local visível a todos os usuários.

Art. 6º Poder Executivo Regulamentará a presente Lei, no que julgar necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROGERINHO DO GÁS

Vereador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores;

Senhor Prefeito;

O presente projeto tem como objetivo principal minimizar o tempo de atendimento nas unidades de Saúde do Município, como sabemos, o tempo geralmente gasto na espera é muito maior do que o tempo utilizado no próprio atendimento. Isso gera um desconforto enorme para o cidadão que muitas vezes está se sentindo mal e até mesmo para quem tem se ausentar do trabalho para o exame ou consulta.

A indicação visa facilitar a vida do trabalhador, do munícipe que muitas vezes retarda um problema de saúde pela ausência de tempo, pelo fato de saber da demora no atendimento.

A criação de uma lei para regulamentar o tempo de espera nada mais é do que uma forma de coibir uma pratica popularmente conhecida nas unidades de saúde que é a espera excessiva e desnecessária para o atendimento.

Atualmente nos bancos já existe uma lei semelhante, que diminuiu consideravelmente a espera, bem como, garantiu ao usuário segurança no exercício de seus direitos.

Existe ainda, no município de Balneário Camburío, estado de Santa Catarina a lei indicada, e esta tramita com plena aplicação, e uma vez aplicada no município de Linhares, esta seria de grande valia para os nossos munícipes.

Como sabemos, o presente projeto não pode ser proposto diretamente como projeto de lei, uma vez que vai além da competência de um vereador, e o mesmo seria tomado como inconstitucional.

Portanto, no pleno exercício de minha competência, venho propor ao Senhor Prefeito como Indicação, na garantia de que se proposto e aprovado será de grande relevância para os moradores do município.

No mais, estorno as minhas cordiais saudações e aguardo uma resposta.


ROGERINHO DO GÁS

Vereador



PARECER DA PROCURADORIA

PROPOSIÇÃO Nº 003504/2018 - INDICAÇÃO

Trata-se de proposta de indicação nº 003504/2018 de autoria do Vereador ROGERINHO DO GÁS que, como informa sua ementa, **"DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EM UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A presente proposição encontra amparo e previsão no Regimento Interno desta Casa de Leis, como se observa do disposto no seu art. 125, inciso I, donde se deduz que é possível ao Vereador sugerir ao Chefe do Poder Executivo o envio de projeto de lei que trate de matéria de sua exclusiva competência.

Por outro lado, a matéria ventilada na proposição ora sob análise se enquadra na hipótese prevista no inciso IV, do art. 31 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal a lei que disponha sobre **"criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal"**.

No caso presente, da leitura da proposição acima epigrafada, observa-se que a mesma dispõe sobre um tempo máximo de espera nas unidades de saúde do município, seja ela pública ou privada, incumbindo ainda sua regulamentação ao Chefe do Poder Executivo, tratando-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Desta forma, constata-se que a indicação proposta atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser remetida ao Plenário para deliberação, na forma preconizada pela alínea "a", do § 1º, do art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares-ES e, sendo aprovada, deve ser remetida ao Prefeito Municipal para as providências de praxe.

Por fim, a deliberação do Plenário, no que tange à proposição em questão, deverá ser por **MAIORIA SIMPLES DE VOTOS** dos membros da Câmara Municipal, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO DE VOTAÇÃO**.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação da Indicação em destaque, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, por ser **REGIMENTAL** e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA
Procuradora Geral